



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

16 SET 2013

PROJETO DE LEI N.º

2265 / 13

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná



DECRETA

Proíbe a atividade de guardador de veículos, ou “flanelinha”, e dá outras providências.

Autor: EUNILDO ZANCHIM

Art. 1º - É proibida a atividade de guardadores de veículos, "flanelinhas" ou atividades assemelhadas nos logradouros e demais espaços públicos, no âmbito do Município de Sarandi, competência exclusiva do Município, de acordo com os artigos 30 e 175 da Constituição Federal e o artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º - Cabe somente ao Poder Público Municipal a exploração de estacionamento pago ou a cobrança de qualquer espécie de contribuição, legalmente autorizada, para o estacionamento de veículos nos logradouros e demais espaços públicos.

Art. 3º - A fiscalização da observância do disposto nesta Lei ficará a cargo do Poder Executivo, através da Guarda Municipal e/ou do órgão de fiscalização do Município, em conjunto com a Polícia Militar do Estado do Paraná, conforme o artigo 144 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º - A presente Lei deverá ser divulgada pelo Poder Executivo, por meio de companhias publicitárias públicas, para informar e conscientizar a população quanto à proibição dessa atividade no Município de Sarandi

Parágrafo Único – As campanhas deverão ser divulgadas à população pelos meio de comunicação locais, instalação de placas nos logradouros públicos indicando o número da lei municipal que proíbe a atividade e o número de telefone específico para denúncias, e distribuição de material gráfico, dentre outros.



11



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

2265 / 13

PROJETO DE LEI N.º

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

D E C R E T A

Art. 5º - A infração do disposto nesta Lei sujeitará o indivíduo que estiver exercendo a atividade ilegalmente às sanções previstas no artigo 47 do Decreto-Lei 3.688, de 1941.

Parágrafo Único – Caso o infrator se recuse a identificar-se para a autuação e imposição da penalidade prevista, responderá pelo artigo 68 do Decreto-Lei 3.688, de 1941.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contando de sua publicação, dispondo sobre:

I – o número do telefone específico para denúncias.

II – quais as atribuições de cada Secretaria envolvida na execução do disposto nesta Lei;

III – o cronograma das ações de divulgação, bem como o prazo para a implementação da presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Sarandi, 11 de Setembro de 2013.

EUNILDO ZANCHIM
Vereador - Autor

